

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO

AÇÃO CAUTELAR Nº 91.04.26896-2/RS

: EXMO. SR. JUIZ DÓRIA FURQUIN RELATOR

: LAURIE CRISTINE TAVARES PARTE A

: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL PARTE R

ADVOGADOS : VITAL MOACIR DA SILVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - CONCURSO VESTIBULAR/ESTÁGIO FISSIONALIZANTE.

O possuidor de certificado de conclusão de segundo grau, uma vez exitoso no exame vestibular, habilitado está à matrícula na Universidade, mesmo não tendo realizado estágio profissional, pois este se faz mister para o exercício profissional, não, porém, para o prosseguimento dos estudos.

A C Ó R D Ã D

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 48 Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

P. Alegre/RS, em 25 de junho de 1992. (data do julgamento)

DSVALDO ALVAREZ JUIZ PRESIDENTE DORIA FURQUIM JUIZ RELATOR





 $(1/\sqrt{g_0}) \otimes (1/\sqrt{g_0}) \otimes (1/$

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO

AÇÃO CAUTELAR Nº 91.04.26896-2/RS

RELATOR: JUIZ DÓRIA FURQUIM

AUTOS : LAURIE CRISTINE TAVARES

: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ DÓRIA FURQUIM: (Relator)

Trata-se de ação Cautelar Inominada, em que a autora

assegurar o direito de colar grau em Psicologia.

Informa que ingressou com Mandado de Segurança na 18 Instância, para garantir o direito de matricular-se na Universidade, sem concluir o estágio profissionalizante, o que lhe foi deferido e, confirmado pela sentença de 19 Grau. Diz ainda, que o recurso de apelação se encontra pendente de julgamento, face o incidente de uniformização de jurisprudência suscitada nesta Corte.

Em despacho de fl. 27, concedi a liminar, para autorizar

"ad referendum" da Turma, a colação de grau.

A ré devidamente citada, não apresentou contestação.

O MPF à fl. 32, opina Pela procedência da ação, uma que presentes os requisitos para a concessão da proteção cautelar, ademais, a ausência de defesa da re leva à presunção de veracidade dos fatos alegados na petigao in/cial.

à fl. 35, determinei/a juntada da decisão proferida pelo

Plenário desta Corte na ÁMS nº /89.04.05890-2.

Em mesa.

é o relatór/o.



in an winn har der anderschaft die der State der State in die der der der der State der Andre der Geberaries

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4: REGIÃO

ACAD CAUTELAR Nº 91.04.26896-2/RS

VOTO

EXMO SR. JUIZ DÓRIA FURQUIM (Relator):

é do seguinte teor o voto proferido pelo Exmº Juiz José Mors-chbacher, na AMS nº 89.04.15872-9/RS:

"O "thema decidendum" tem dois momentos legislativos: (a) o da Lei nº 5.692, de 1971, que possibilitava o acesso dos alunos dos cursos profissionalizantes ao ensino superior desde que tivessem estudos equivalentes à terceira série do 20 grau; (b) o da Lei nº 7.044, de 1982, que vedou essa alternativa, fazendo do estágio condição de conclusão do curso e do prosseguimento dos estudos. Nesse contexto genérico, a pretensão veiculada na inicial, não poderia prosperar. O caso, no entanto, deve ser examinado sua especificidade, resultante do detalhe de que o requisito do Estágio deixou de ser implementado por fato não imputável à impetrante: a ausência de vagas no estabelecimento de ensino de 2º grau (não de greve de professores, como equivocadamente foi dito nas informações). Quando a lei faz do Estágio (em cursos profissionalizantes) condição de matrícula na Universidade, supõe que esse represente uma linha de continuidade nos estudos do aluno. Quando isso, por razões de ordem material, não ocorre, a lei é inaplicável, porque de outro modo estar-se-ia desconhecendo a dimensão do tempo na vida humana, traduzida pela irreparabilidade de eventual perda. Se uma interpretação da lei leva ao absurdo, não pode estar certa. De sorte que (a) ou se aceita que um aluno perca seis meses para iniciar o estágio, e espere outros seis mese para concluí-lo, para só então inscrever-se no concurso vestibular; (b) ou se admite que, havendo falta de vagas para Estágio no semestre seguinte ao término dos estudos equivalentes aos do 2º grau , possa o aluno - findo esse semestre - matricular-se na Universidade, quando aprovado no Vestibular. Este Juízo adota a alternativa (b), porque mais adequada aos fins que o direito visa a resguardar.

O deslinde da questão passa necessariamente pelo exame do art. 16 da Lei 5.692/71, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7.044/82, "verbis".



and the state of the second of

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO

"Caberá aos estabelecimentos de ensino expedir os certificados de conclusão de série, de disciplinas ou grau escolar, e os diplomas de certificados correspondentes às habilitações profissionais."

Há no dispositivo transcrito, duas situações: uma autoriza a expedição de certificados de conclusão de série, disciplinas ou grau escolar; outra, a expedição de diplomas ou certificados correspondentes à habilitação profissional.

A expedição de certificados de conclusão do segundo grau, em consonância com a primeira situação enfocada no dispositivo em exame, habilita os alunos ao prosseguimento dos seus estudos, no terceiro grau, eis que, sem dúvida, essa é a condição exigida para a matrícula nas universidades.

De outra parte, a expedição de diplomas ou certificados correspondentes à habilitação profissional é condição inderrogável para o exercício profissional, na área técnica correspondente.

De concluir-se, portanto, que o possuidor de certificado de conclusão do segundo grau está habilitado a prestar concurso vestibular e, uma vez exitoso, matricular-se na Universidade, ainda que não tenha realizado o estágio profissional, quando for o caso, eis que a exigência só tem sentido para o exercício profissional e não para prosseguimento dos estudos.

Exegese diversa da legislação sob exame não permitiria compatibilizar a emissão de certificados de conclusão de 2º grau, por parte das escolas, sem a realização do estágio profissionalizante.

Do exposto, nego provimento à apelação, confirmando a segurança concedida."

Nada há a acrescentar aos fundamentos desse brilhante voto, em que se distinguiram duas alternativas permitidas pela legislação de regência, interligadas pela conjunção "e".

Ademais, esta Corte, em Sessão Plenária, no dia 25/03/92 uniformizou sua jurisprudência no sentido de não exigir, por ocasião da matrícula em curso superior, a conclusão do estágio profissionalizante. Diante do exposto, juigo procedente o pedido.

é como voto,